

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 353-A, DE 2017
(Do Senado Federal)

PEC nº 64/2016
OFÍCIO nº 830/2017 (SF)

Altera o inciso XLII do art. 5º da Constituição Federal, para tornar imprescritível o crime de estupro; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade desta e das de nºs 342/17 e 320/17, apensadas (relator: DEP. LÉO MORAES).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA. APENSE-SE A ESTE A PEC-320/2017.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

I – RELATÓRIO

A presente Proposta de Emenda à Constituição, proveniente do Senado Federal, pretende alterar o inciso XLII do art. 5º da Constituição Federal, para tornar imprescritível o crime de estupro.

A esta proposição foram apensadas as PECs n. 320/2017 e 342/2017, que possuem as seguintes ementas:

- a) PEC nº **320/2017**: “Dá nova redação ao inciso XLII do art. 5º da Constituição, para considerar a prática do crime de estupro inafiançável e imprescritível”;
- b) PEC nº **342/2017**: “Dá nova redação ao inciso XLII do art. 5º da Constituição Federal, para tornar imprescritível e inafiançável a prática de estupro, bem como de estupro de vulnerável”.

Ambas, portanto, possuem o mesmo intuito da principal: tornar imprescritível o crime de estupro.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos dos artigos 32, inciso IV, alínea “b”, e 202, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da **admissibilidade** das Propostas de Emenda à Constituição em tela (PECs nº 353, 320 e 342, todas de 2017).

Quanto aos aspectos formais, constata-se que as proposições atendem ao exigido pelo art. 60, inc. I, da Constituição Federal. Ademais, verifica-se que o assunto constante nas propostas em exame não foi objeto de nenhuma outra PEC que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, pois, o impedimento previsto no § 5º do art. 60 da CF/88.

Em relação às **limitações circunstanciais** (art. 60, § 1º, da Constituição), nada há que impeça o trâmite das proposições, uma vez que não se está na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Sobre as **limitações materiais**, não se vislumbra nas propostas em análise nenhuma tendência

para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais, tendo sido respeitado o núcleo expresso no § 4º do art. 60 do texto constitucional. Além disso, a alteração proposta não se afigura incompatível com os demais princípios e regras que alicerçam a Constituição vigente.

De igual modo, não se verifica qualquer ofensa aos limites implicitamente impostos pela Constituição ao poder constituinte reformador, tais como a impossibilidade de modificação dos limites materiais explícitos, dos titulares do poder reformador ou do procedimento de reforma da Constituição.

No que se refere à **técnica legislativa**, as propostas encontram-se em consonância com o disposto na Lei Complementar n.º 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Aponte-se, por fim, que caberá à Comissão Especial a ser designada para a apreciação do mérito da matéria a análise da sua conveniência e oportunidade.

Diante do exposto, concluímos o voto no sentido da **admissibilidade** das Propostas de Emenda à Constituição nº 353, de 2017, 320, de 2017, e 342, de 2017.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado LÉO MORAES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 353/2017 e das Propostas de Emenda à Constituição nºs 342/2017 e 320/2017, apensadas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Léo Moraes, contra o voto da Deputada Talíria Petrone. O Deputado Fábio Trad apresentou Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrade e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Alexandre Leite, Aureo Ribeiro, Beto Rosado, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Danilo Cabral, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Delegado Waldir, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Júlio Delgado, Júnior Mano, Léo Moraes, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Shéridan, Talíria Petrone, Wilson Santiago, Angela Amin, Chiquinho Brazão, Christiane de Souza Yared, Coronel Tadeu, Edio Lopes, Evandro Roman, Guilherme Derrite, Gurgel, Lucas Redecker, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Pedro Cunha Lima, Pedro Lupion, Rui Falcão e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição nº 353/2017, estabelecendo como imprescritível o crime de estupro.

O texto ficou assim redigido:

“Art. 1º O inciso XLII do art. 5º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 5º.....

XLII – o crime de racismo e o crime de estupro são inafiançáveis, imprescritíveis e sujeitos à pena de reclusão, nos termos da lei;

.....’ (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação”

A **PEC nº 320/2017** (crime de estupro inafiançável e imprescritível) e a **PEC nº 342/2017** (“imprescritível e inafiançável a prática de estupro, bem como de estupro de vulnerável”) foram **apensadas** à presente proposição.

O Relator na CCJ, Deputado Léo Moraes, votou “no sentido da admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nº 353, de 2017, 320, de 2017, e 342, de 2017”.

Vista conjunta na sessão de 10.09.2019.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania o juízo de admissibilidade das presentes propostas de emendas à Constituição Federal de 1988.

No que tange ao **aspecto formal**, as propostas atendem o requisito do art. 60, inc. I, da *Carta de Outubro*, tampouco “a matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa” (§ 5º do referido artigo).

Ademais, **não há limitações circunstanciais neste momento**, pois não estamos “na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio” (art. 60, § 1º, da CF/88).

Quanto à **técnica legislativa**, os textos atendem os requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

Por fim, em relação às **limitações materiais**, a Constituição Federal de 1988 define que “não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais” (art. 60, § 4º, da *Carta Cidadã*). Portanto, em uma primeira análise, as propostas não tendem a retirar ou a abolir nenhum direito ou garantia individual do cidadão brasileiro, mas equiparar o estupro ao racismo na perspectiva de ser um crime imprescritível, considerando a grave violação a dignidade da pessoa humana (equiparação da pessoa humana a um objeto). E, como se sabe, a dignidade da pessoa humana constitui fundamento da República Federativa do Brasil.

Contudo, no curso das discussões na presente comissão, fiquei preocupado com a possibilidade de o Constituinte Reformador passasse a aumentar o rol previsto no art. 5º, inc. XLII, da Constituição Federal de 1988 sem o necessário cuidado com outros direitos e garantias previstas no Texto Maior. De fato, o art. 5º, inc. LV, da *Carta de Outubro* define que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Para **Gilmar Ferreira Mendes** e **Paulo Gustavo Gonçalves Branco**, o devido processo legal contempla o “– direito de informação (Recht auf Information), que obriga o órgão julgador a informar às partes os atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes; – direito de manifestação (Recht auf Äußerung), que assegura a possibilidade de manifestação, oralmente ou por escrito, sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo; direito

*de ver seus argumentos considerados (Recht auf Berücksichtigung), que exige do julgador capacidade de apreensão e isenção de ânimo (Aufnahmefähigkeit und Aufnahmefähigkeit) para contemplar as razões apresentadas*¹.

Dessa forma, o **Devido Processo Legal**, expressamente previsto na Constituição Federal de 1988, exige não apenas que a parte tenha direito de se manifestar nos autos do processo (contraditório) e apresentar eventual contraprova admitida em direito (ampla defesa), mas também a própria manifestação de que aquele processo judicial é indevido, é ilegal, considerando a inércia ou morosidade do Poder Público em exercer o *jus puniendi*.

Ademais, o art. 5º, inc. LXXVIII, da CF/88 define que a “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*”. Subjacente à ideia de **Duração Razoável do Processo** está a própria lógica de que o processo tem prazo certo para início, razão pela qual há institutos jurídicos que buscam justamente limitar o Direito de Punir Estatal, como a prescrição, evitando que o Estado faça do processo uma verdadeira perseguição judicial sem início, meio e fim, a possibilitar um verdadeiro casuísmo dos órgãos de punição.

Em síntese: **o devido processo legal e a duração razoável do processo são garantias constitucionais que limitam justamente o Poder Estatal de Punir.**

Ante o exposto, **voto pela admissibilidade das propostas**, com as ressalvas jurídicas elencadas.

Sala da Comissão, de setembro de 2019

Deputado Fábio Trad (PSD-MS)
Relator

¹ **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2017, p. 464-465.